PROJETO DE LEI 8045 DE 2010

Dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 168, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 168. O juiz **formará sua decisão** com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados.
§1o A existência de um fato não pode ser inferida de indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.
§2o As declarações do co-autor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova que atestem sua credibilidade.

Sala da Comissão em de setembro de 2019.

Justificação:

O artigo 168 do PL 8045 é a cópia quase integral do artigo 192 do Código de Processo Penal Italiano, alterado no ano de 1989.

A diferença ocorre justamente na adição expressa do princípio do "livre convencimento" do julgador, ao invés de se ater na valoração da prova e na formação da decisão penal.

O objetivo do dispositivo italiano, que gera clara influência no PL brasileiro, foi justamente indicar um procedimento de valoração da prova e de decisão, excluindo o princípio do livre convencimento quando no momento de valoração da prova.

Por isso, torna-se um contrassenso prever a formação do "livre convencimento do juiz" e, no mesmo dispositivo legal, a aplicação de regras de valoração da prova.

Relembre-se que nosso atual Código de Processo Penal, em seu artigo 155, não dispõe do livre convencimento, mas apenas a livre apreciação da prova, que são preceitos diversos.

Constata-se, portanto, que o dispositivo do Projeto de Lei se mostra atécnico quando prescreve nos seus parágrafos um procedimento probatório que se torna incompatível com o critério do livre convencimento. É dizer, a proposta atual tenta afastar a

ampla liberdade e discricionariedade judicial, objetivando segurança jurídica e redução de erros, mas ao mesmo tempo, retorna à liberdade de convencimento do julgador.

Neste sentido, acreditamos ser totalmente desnecessária a expressão "o juiz formará livremente o seu convencimento". Até porque o sistema da livre apreciação da prova possui apenas um significado negativo quanto ao antigo sistema da prova legal. Este com conotação apenas histórica e não havendo qualquer receio de retorno, na medida em que sua época havia uma séria fragilidade e desconfiança na atividade judicial, o que não mais ocorre na atualidade.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL – PDT/RS